



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 346 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/11/2018

I - PROCESSOS DE VISTAS

I. I - PROCESSO QUE RETORNA À CÂMARA APÓS VISTAS CONCEDIDAS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 346 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/11/2018

UGI RIBEIRÃO PRETONº de
Ordem **Processo/Interessado**

1	SF-1845/2014 <i>INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CORY LTDA.</i>
Relator	CLAUDIA CRISTINA PASCHOALETI / VISTOR: VALTER DOMINGOS IDARGO

Proposta**Histórico:**

O presente processo teve início na UGI/Ribeirão Preto, e trata da apuração das atividades da Indústria de Produtos Alimentícios Cory LTDA.

Trata-se de empresa com objeto social "fabricação de bolachas e biscoitos (fls. 38). Em fiscalização, no dia 18.10.16, foram preenchidos a "Ficha de dados Gerais da Empresa" e o "Formulário de Fiscalização"; verificando-se que a interessada não tinha registro no CREA-SP.

Após notificação para apresentar responsável técnico (fls. 39/40) a empresa informa que já encontram-se registrados no CRQ 4a Região sob no 27989-F e apresenta a Anotação de Responsabilidade Técnica da Química Industrial Elaine Furlan Mariano Felix registrada no CRQ licença no 04263805 (fls. 41 à 43).

Considerando os documentos apresentados, descrição das atividades desempenhadas e legislação pertinente ao caso:

Lei Federal n o 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

Resolução Confea n o 336, de 27 de outubro de 1989;

Lei Federal n o 6.839, de 30 de outubro de 1980;

Resolução Confea n o 417, de 27 de março de 1998;

Lei Federal n o 2.800, de 18 de junho de 1956;

Decreto nº 85.877, de 07 de abril de 1981;

Resolução Normativa nº 122, de 09 de novembro de 1990

Parecer e voto:

Considerando

Considerando os dispositivos legais em relação ao CONFEA/CREA e ao CFQ/CRQ:

*Lei Federal n o 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

"Art. 59 – As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizarem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos conselhos regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico".

Resolução Nº 336/89 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos:

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

*Lei Federal n o 6.839, de 30 de outubro de 1980;

" Art. 1o - O registro de empresas e a anotação de dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros".

Resolução Nº 417/98 do CONFEA, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66, da qual destacamos:

Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:

(...)

26 - Indústria de Produtos Alimentares

26.00 - Indústria de beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares de origem



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 346 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/11/2018

vegetal.

26.08 - Indústria de fabricação de massas, pós alimentícios, pães, bolos, biscoitos, tortas

*Lei Federal n o 2.800, de 18 de junho de 1956,“ Art. 1o – A fiscalização do exercício da profissão de químico regulada no decreto-lei no 5.452, de 1o de maio de 1943 – Consolidação das leis do trabalho, Título III, Capítulo I, seção XIII – será exercida pelo Conselho Federal de química e pelos Conselhos Regionais de Química, criados pós esta lei”.

*Decreto nº 85.877, de 07 de abril de 1981 que estabelece normas para execução da Lei nº 2.800, de 18 de junho de 1956, sobre o exercício da profissão de químico, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 4º -Compete ainda aos profissionais de Química, embora não privativo ou exclusivo, o exercício das atividades mencionadas no art. 1o, quando referentes a:

d) firmas e entidades públicas ou privadas que atuem nas áreas de Química e de tecnologia agrícola ou agro-pecuária, de Mineração e de Metalurgia;

*Resolução Normativa nº 122, de 09 de novembro de 1990 - CRQ que dispõe sobre a ampliação da RN nº 105 de 17.09.87, sobre a identificação de empresas cuja atividade básica está na área da Química, da qual destacamos:

Art. 1º - É obrigatório o registro em Conselho Regional de Química, além daquelas listadas no Art. 2º da RN nº 105 de 17.09.87, das empresas e suas filiais que tenham atividades relacionadas à área da Química listadas a seguir:

(....)

26. Indústria de Produtos Alimentares

26.0 beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares de origem vegetal inclusive - acondicionamento e embalagem

26.8 Fabricação de Massas, Pós Alimentícios, Pães, Bolos, Biscoitos, Tortas

Considerando que a interessada comprovou seu registro no Conselho de Química, assim como de seu responsável técnico. E, estando ela devida e efetivamente inscrita num Conselho de Fiscalização, fica evidente que não está ela obrigada a promover uma segunda inscrição em outra entidade, no caso o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. Voto pela não obrigatoriedade do registro do interessado neste conselho.

RELATO VISTOR:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 346 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/11/2018

II - PROCESSOS DE ORDEM C

II . I - EXAME DE ATRIBUIÇÕES



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 346 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/11/2018

UGI AMERICANANº de
Ordem **Processo/Interessado**

2	C-488/2009 P1 ESC. SENAI PROF JOÃO BAPTISTA SALLES D SILVA - AMERICANA
	Relator HIGINO GOMES JÚNIOR

Proposta**Histórico**

O presente processo trata do referendo das atribuições do título profissional, das atividades e das competências estendidas pela UGI Centro aos egressos do Curso de Técnico em Vestuário da Escola SENAI "Prof. João Baptista Salles da Silva", que se graduaram nos anos letivos de 2013 e 2014 e fixação das atividades e competências aos formandos de 2015 e 2016.

Conforme decisão da CEEQ/SP n° 24/2014 (fls. 435), para os egressos do ano 2012 foram concedidas as atribuições para o desempenho das atividades relacionadas nos artigos 4º e 5º do Decreto Federal 90.922/1985, com título profissional "Técnico em Têxtil". Para essa mesma turma a CEEMM aprovou a concessão adicional das atribuições da Resolução Confea 1010/75 compostas pelos seguintes campos de atuação Engenharia de Produção:

- Engenharia de Processos Físicos de Produção: 1.3.21.02.01; 1.3.21.03.01; 1.3.21.03.02; 1.3.21.04.01; 1.3.21.05.01; 1.3.21.06.01; 1.3.21.07.01.
- Engenharia da Qualidade: 1.3.22.03.00.
- Ergonomia: 1.3.23.01.04; 1.3.23.02.01.
- Engenharia Organizacional: 1.3.25.01.01; 1.3.25.02.03; 1.3.25.03.02.

atribuições estas restritas ao âmbito da respectiva modalidade.

Em fls 02 a instituição de ensino informa que:

- não houve alterações curriculares para os concluintes dos anos de 2013 e 2014 em relação ao informado em 2012;
- houve alterações curriculares para os concluintes do ano de 2015 em relação ao informado em 2014;
- houve alterações curriculares para os concluintes do ano de 2016 em relação ao informado em 2015.

Foram anexados os documentos:

- Plano de Curso referente ao ano de 2015 e grade curricular e conteúdo programático (fls.07 a 34);
- Plano de Curso referente ao ano de 2016 e grade curricular e conteúdo programático (fls.35 a 80),
- Relação nominal do corpo docente, com a informação das disciplinas que ministram no ano de 2016 (fls. 03 a 06).

PARECER E VOTO

- Considerando a documentação apresentada;
- Considerando a Grade Curricular e o Conteúdo Programático das Disciplinas do curso de Técnico em Vestuário da Escola SENAI "Prof. João Baptista Salles da Silva" dos anos de 2013, 2014, 2015 a 2016;
- Considerando que a carga horária do curso atende o disposto na Resolução CNE/CES n° 2, de 2007, e na Decisão Plenária CONFEA n° PL-87/2004;
- Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal n° 5.194, de 1966;
- Considerando a Instrução CREA-SP n° 2.405, de 2005;
- Considerando a Resolução CONFEA 473/2002;
- Considerando as Resoluções do CONFEA 1010/2005, 1.040/2012, 1.051/2013 e 1.062/2014,

Voto pela **CONCESSÃO** das atribuições para o desempenho das atividades relacionadas no Decreto 90.922/1985, com título profissional "TÉCNICO EM VESTUÁRIO", código 143-15-00 (Resolução CONFEA 473/2002), aos concluintes do ano 2013, 2014, 2015 a 2016 do curso de Técnico em Vestuário da Escola SENAI "Prof. João Baptista Salles da Silva".



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 346 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/11/2018

UGI CAMPINASNº de
Ordem **Processo/Interessado**

3	C-29/1998 V2	COLÉGIO TÉCNICO DE CAMPINAS - COTUCA
	Relator	MARCELO ALEXANDRE PRADO

Proposta**Histórico**

Trata-se do referendo das atribuições, do título profissional e das atividades e competências estendidas pela unidade de origem aos egressos de 2016, 2017 e 2018 do curso de Técnico em Plásticos do Colégio Técnico de Campinas – COTUCA.

As últimas atribuições concedidas pela CEEQ foram para os egressos de 2014 e 2015, com as atribuições previstas no artigo 2º da Lei Federal nº 5.524, de 1968, e no artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922, de 1985, para o desempenho das atividades de: “operação de equipamentos de processamento de plásticos; realização de caracterizações mecânicas, térmicas e químicas dos materiais plásticos; especificação de características de projeto de moldes para plásticos; identificação e caracterização de defeitos de processamento em peças plásticas; seleção e especificação de matérias primas para o projeto de componentes em plástico; leitura de desenhos de moldes e equipamentos de processamento de plásticos; elaboração de planilhas de manutenção de máquinas e equipamentos, considerando a relação custo-benefício; aplicação, em desenho de produto, de ferramentas, de máquinas e equipamentos, das técnicas de desenho e de representação gráfica com seus fundamentos matemáticos e geométricos; organização e controle da estocagem e a movimentação de matérias primas, reagentes e produtos; e planejamento e execução da inspeção e da manutenção autônoma e preventiva rotineira em equipamentos, linhas produtivas, instrumentos e acessórios.” (Decisão CEEQ/SP nº 5/2016 – fl. 300).

A Instituição de Ensino informa que não houve alterações na grade curricular para os egressos de 2016, 2017 e 2018 do referido curso (fls. 305, 306, 309 e 312) e apresenta a relação de docentes (fls. 307, 310 e 313).

O processo foi encaminhado à CEEQ (fl. 314).

Parecer:

Considerando os artigos 46 (alínea “d”) e 84 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando os artigos 1º e 2º da Resolução Nº 1.057/14; considerando o artigo 2º da Lei Nº 5.524/68; considerando o artigo 4º do Decreto 90.922/85; e considerando que o título “Técnico(a) em Plásticos” consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 - código 143-12-00.

Nota: Todas as Resoluções citadas são do CONFEA.

Voto:

Por conceder aos formandos de 2016, 2017 e 2018 do Curso Técnico em Plásticos do Colégio Técnico de Campinas - COTUCA as atribuições “atribuições previstas no artigo 2º da Lei Federal nº 5.524, de 1968, e no artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922, de 1985, para o desempenho das atividades de: “operação de equipamentos de processamento de plásticos; realização de caracterizações mecânicas, térmicas e químicas dos materiais plásticos; especificação de características de projeto de moldes para plásticos; identificação e caracterização de defeitos de processamento em peças plásticas; seleção e especificação de matérias primas para o projeto de componentes em plástico; leitura de desenhos de moldes e equipamentos de processamento de plásticos; elaboração de planilhas de manutenção de máquinas e equipamentos, considerando a relação custo-benefício; aplicação, em desenho de produto, de ferramentas, de máquinas e equipamentos, das técnicas de desenho e de representação gráfica com seus fundamentos matemáticos e geométricos; organização e controle da estocagem e a movimentação de matérias primas, reagentes e produtos; e planejamento e execução da inspeção e da manutenção autônoma e preventiva rotineira em equipamentos, linhas produtivas, instrumentos e acessórios.” com o título profissional de “Técnico(a) em Plásticos” (código 143-12-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 346 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/11/2018

Resolução 473/02).

UGI CAMPINASNº de **Processo/Interessado**
Ordem

4	C-728/1980 V3 COLÉGIO TÉCNICO DE CAMPINAS - COTUCA
	Relator MARCELO ALEXANDRE PRADO

Proposta**Histórico**

Trata-se do referendo das atribuições, do título profissional e das atividades e competências estendidas pela unidade de origem aos egressos de 2016, 2017 e 2018 do curso de Técnico em Alimentos do Colégio Técnico de Campinas – COTUCA.

As últimas atribuições concedidas pela CEEQ foram para os egressos de 2014 e 2015, com as atribuições previstas no artigo 2º da Lei Federal nº 5.524, de 1968, e no artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922, de 1985, para o desempenho das atividades de: “fabricação, industrialização, manipulação, desenvolvimento e pesquisa em indústrias alimentícias, de insumos, rações, bebidas, embalagens, supermercados, instituições de pesquisa, laboratórios de análises químicas e microbiológicas, cozinhas industriais e hospitalares e órgãos de vigilância sanitária entre outros; participação como elemento de ligação direta entre o Engenheiro de Alimentos e os operadores de produção nas indústrias, atuando na implantação e controle de processos tecnológicos para a fabricação de produtos e subprodutos e das análises e controle de qualidade, microbiológico e sensorial dos mesmos.” (Decisão CEEQ/SP nº 150/2014 – fl. 466).

A Instituição de Ensino informa que não houve alterações na grade curricular para os egressos de 2016, 2017 e 2018 do referido curso (fls. 483, 486 e 489) e apresenta a relação de docentes (fls. 469/474, 484, 487 e 490) e estrutura curricular (fl. 476).

O processo foi encaminhado à CEEQ (fl. 491).

Parecer:

Considerando os artigos 46 (alínea “d”) e 84 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando os artigos 1º e 2º da Resolução Nº 1.057/14; considerando o artigo 2º da Lei Nº 5.524/68; considerando o artigo 4º do Decreto 90.922/85; e considerando que o título “Técnico(a) em Alimentos” consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 - código 143-01-00.

Nota: Todas as Resoluções citadas são do CONFEA.

Voto:

Por conceder aos formandos de 2016, 2017 e 2018 do Curso Técnico em Alimentos do Colégio Técnico de Campinas - COTUCA as atribuições “previstas no artigo 2º da Lei Federal nº 5.524, de 1968, e no artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922, de 1985, para o desempenho das atividades de: “fabricação, industrialização, manipulação, desenvolvimento e pesquisa em indústrias alimentícias, de insumos, rações, bebidas, embalagens, supermercados, instituições de pesquisa, laboratórios de análises químicas e microbiológicas, cozinhas industriais e hospitalares e órgãos de vigilância sanitária entre outros; participação como elemento de ligação direta entre o Engenheiro de Alimentos e os operadores de produção nas indústrias, atuando na implantação e controle de processos tecnológicos para a fabricação de produtos e subprodutos e das análises e controle de qualidade, microbiológico e sensorial dos mesmos.”, com o título profissional de “Técnico(a) em Alimentos” (código 143-01-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 346 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/11/2018

UOP CUBATÃONº de
Ordem **Processo/Interessado**

5	C-795/2011	<i>ESCOLA TÉCNICA FORTEC – UNIDADE IV – SÃO VICENTE</i>
	Relator	MARCELO ALEXANDRE PRADO

Proposta**Histórico**

Trata-se de concessão de atribuições, do título profissional e das atividades e competências aos egressos de 2015 (última turma) do curso de Técnico em Petróleo e Gás da Escola Técnica – FORTEC Unidade IV – São Vicente.

As últimas atribuições concedidas pela CEEQ foram as “atribuições do artigo 2º da Lei Federal 5524/68 para o desempenho das atividades prevista nos artigos 3º e 4º do Decreto Federal 90922/85, respeitados os limites de sua formação” (Decisão CEEQ/SP nº 100/2014 – fl. 90).

A Instituição de Ensino informa que não houve alterações na grade curricular para os egressos de 2015, do referido curso e informa também que esta foi a última turma formada e o curso está inativo (fl. 92).

O processo foi encaminhado à CEEQ (fl. 98).

Parecer:

Considerando os artigos 46 (alínea “d”) e 84 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando os artigos 1º e 2º da Resolução Nº 1.057/14; considerando o artigo 2º da Lei Nº 5.524/68; considerando o artigo 4º do Decreto 90.922/85; e considerando que o título “Técnico(a) em Petróleo e Gás ” consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 - código 143-21-00,

Nota: Todas as Resoluções citadas são do CONFEA.

Voto:

Por conceder aos formandos de 2015 do Curso Técnico em Petróleo e Gás da Escola Técnica FORTEC – UNIDADE IV São Vicente/SP as atribuições “do artigo 2º da Lei Federal 5.524/68 para o desempenho das atividades prevista nos artigos 3º e 4º do Decreto Federal 90.922/85, respeitados os limites de sua formação”, com o título profissional de “Técnico(a) em Petróleo e Gás” (código 143-21-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 346 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/11/2018

UOP CUBATÃONº de
Ordem **Processo/Interessado**

6	C-843/2013	ESCOLA TÉCNICA FORTEC – UNIDADE II – PRAIA GRANDE
	Relator	MARCELO ALEXANDRE PRADO

Proposta**Histórico**

O presente processo foi encaminhado para análise e julgamento quanto ao cadastramento do curso e atribuições a serem concedidas às turmas de formandos nos anos de 2015 e 2016 do curso Técnico em Petróleo e Gás da Escola Técnica FORTEC – Unidade II – Praia Grande.

A Instituição de Ensino apresentou os seguintes documentos:

1. Ofício solicitando o cadastramento do curso (fl. 02);
2. Autorização de Funcionamento do Curso Educação Profissional Técnica de Nível Médio em Petróleo e Gás emitido pela Diretoria de Ensino – Secretaria de Estado da Educação (fl. 03).
3. Publicação no Diário Oficial da autorização (fl. 04).
4. Estrutura curricular com 1233 horas (fls. 05/06);
5. Formulários “A” e “B” da Resolução 1010/2005 do CONFEA (fls. 07 a 21);
6. Relação nominal do corpo docente (fl. 22);
7. Conteúdos programáticos das disciplinas (fls. 27 a 31);
8. Informação que foram abertas apenas duas turmas do curso com a mesma estrutura curricular, uma de 2013 a 2015 e outra turma de 2014 a 2016, e como não houve procura o curso será encerrado em 2019 (fl. 37)

O processo foi encaminhado à CEEQ para análise e fixação das atribuições (fl. 40).

Parecer:

Considerando os artigos 46 (alínea “d”) e 84 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando os artigos 1º e 2º da Resolução Nº 1.057/14; considerando o artigo 2º da Lei Nº 5.524/68; considerando o artigo 4º do Decreto 90.922/85; e considerando que o título “Técnico(a) em Petróleo e Gás” consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 - código 143-21-00,

Nota: Todas as Resoluções citadas são do CONFEA.

Voto:

Por conceder aos formandos de 2015 e 2016 do Curso Técnico em Petróleo e Gás da Escola Técnica FORTEC – UNIDADE II - Praia Grande/SP as atribuições “do artigo 2º da Lei Nº 5.524/68 e artigo 4º do Decreto 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”, com o título profissional de “Técnico(a) em Petróleo e Gás” (código 143-21-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 346 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/11/2018

UOP SANTA CRUZ RIO PARDONº de
Ordem **Processo/Interessado**

7	C-535/2015	ETEC – ORLANDO QUAGLIATO – SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP
	Relator	MARCELO ALEXANDRE PRADO

Proposta**Histórico**

Trata-se do referendo das atribuições, do título profissional e das atividades e competências estendidas pela unidade de origem aos egressos de 2017 do curso de Técnico em Alimentos da ETEC Orlando Quagliato – Santa Cruz do Rio Pardo/SP.

As últimas atribuições concedidas pela CEEQ foram as “atribuições dos artigos 4º e 5º do Decreto Federal no 90.922 de 1985, observado o Art. 10º” (Decisão CEEQ/SP nº 255/2016 – fl. 70).

A Instituição de Ensino informa que não houve alterações na grade curricular para os egressos de 2017, do referido curso (fl. 72) e apresenta a relação de docentes (fl. 74).

O processo foi encaminhado à CEEQ (fl. 75).

Parecer:

Considerando os artigos 46 (alínea “d”) e 84 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando os artigos 1º e 2º da Resolução Nº 1.057/14; considerando o artigo 2º da Lei Nº 5.524/68; considerando o artigo 4º do Decreto 90.922/85; e considerando que o título “Técnico(a) em Alimentos” consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 - código 143-01-00.

Nota: Todas as Resoluções citadas são do CONFEA.

Voto:

Por conceder aos formandos de 2017 do Curso Técnico em Alimentos da ETEC Orlando Quagliato – Santa Cruz do Rio Pardo/SP. as atribuições “atribuições dos artigos 4º e 5º do Decreto Federal no 90.922 de 1985, observado o Art. 10 do mesmo dispositivo”, com o título profissional de “Técnico(a) em Alimentos” (código 143-01-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 346 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/11/2018

II . II - CONSULTA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 346 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/11/2018

SUPCOLNº de
Ordem **Processo/Interessado**

8	C-127/2017 C2 <i>EDSON DONIZETE DE LIMA</i>
	Relator HIGINO GOMES JÚNIOR

Proposta**HISTÓRICO**

Trata-se de consulta técnica a este Conselho solicitada pelo Engenheiro Edson Donizete de Lima sobre a possibilidade de ser responsável técnico por uma indústria de embalagens plásticas (PEAD, PVC, PEBD e máster) (fl. 02).

O interessado possui a formação em Engenharia Ambiental e Sanitarista com as atribuições da Resolução CONFEA nº 310/86 e da Resolução CONFEA nº 447/00

PARECER E VOTO

Considerando a Lei Federal no 5.194/1966, que regula o exercício das profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, e dá outras providências;

Considerando o Decreto Federal no 90.922/1985, que regulamenta a Lei federal nº no 5.524/1968;

Considerando a Resolução CONFEA no 218/1973, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia;

Considerando a Resolução CONFEA nº 310/86, que discrimina as atividades do Engenheiro Sanitarista;

Considerando a Resolução CONFEA nº 417/98, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66;

Considerando a Resolução CONFEA nº 447/00, que dispõe sobre o registro profissional do engenheiro ambiental e discrimina suas atividades profissionais;

Considerando a Resolução CONFEA no 1.010/2005, que dispõe sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional;

Considerando a Resolução CONFEA no 1.016/2006, que altera a redação dos arts. 11, 115 e 19 da Resolução nº 1007/2003, inclui o anexo III na Resolução nº1010/05, e dá outras providências;

Considerando a Resolução CONFEA no 1.062/2014, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1010/05, que dispõe sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.

A Resolução CONFEA nº 417/98 enquadra como INDÚSTRIA QUÍMICA as “Indústria de fabricação de matérias plásticas, resinas e borrachas sintéticas, fios e fibras artificiais e sintéticas e plastificantes”, “in verbis:

20 - INDÚSTRIA DE QUÍMICA

...

20.02 - Indústria de fabricação de matérias plásticas, resinas e borrachas sintéticas, fios e fibras artificiais e sintéticas e plastificantes. (grifo nosso)

Na Resolução CONFEA no 218/1973, em seu Art. 1o, estão listadas as 18 (dezoito) atividades, para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondentes às diferentes modalidades da Engenharia. A citada Resolução, em seu Art. 17 apresenta as competências do Engenheiro Químico, a saber: “I - desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1o desta Resolução, referentes à INDÚSTRIA QUÍMICA E PETROQUÍMICA”. Convém citar o Art. 25 que estabelece: “...nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar...”

Após tais considerações, é nosso entendimento que o Engenheiro com formação em ENGENHARIA AMBIENTAL E SANITARISTA NÃO poderá realizar as atividades em indústria de embalagens plásticas (PEAD, PVC, PEBD e máster), pois em sua grade curricular constam as disciplinas necessárias para a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 346 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/11/2018

execução das atividades anteriormente relacionadas, que são / não são abordadas nos currículos do Curso de Engenharia Química.

Em resumo, compete ao ENGENHEIRO QUÍMICO a realização das atividades em indústrias de embalagens plásticas (PEAD, PVC, PEBD e máster).

SUPCOL**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

9	C-772/2018 C/ C- 582/2010 V1,V2,V3 Relator MÔNICA MARIA GONÇALVES
----------	------------------------------------------------------------------------------------

Proposta

histórico

O presente processo trata de consulta técnica solicitada pela Engenharia Biotecnológica Priscila Marques da Paz com atribuições do artigo 7º da Lei Federal 5.194/66 e do art. 17 da Resolução CONFEA nº 218/1973 com restrição às atividades da indústria petroquímica questiona se com essa atribuição pode se inscrever e atuar como Engenheira de Processamento Jr da Petrobrás. Alega que a descrição do cargo abrange: “acompanhar, participar e executar atividades relacionadas aos processos de otimização, produtividade, qualidade de dados, projetos, operações. Insumos e matérias-primas, desenvolvendo e utilizando modelos matemáticos e programas de simulação para validação dos processos químicos, petroquímicos e de logística” e que todos esses pontos foram vistos durante seu curso de graduação.

O processo foi encaminhado à CEEQ para manifestação (fls. 7,8)

Parecer e Voto:

Considerando a documentação apresentada,

- Considerando a Lei 5194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, em especial o atr. 7º, 34, 45.
- Considerando a Resolução Confea nº218/73, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Em especial art. 1º, 17º 25º.
- Analisando os processos de cadastramento e exame da atribuições do curso de Engenharia Biotecnológica, processo C582/2010, na qual a interessada se formou.
- Considerando que nem outro documento foi anexado.

Conclui que não há como alterar das atribuições da Engenheira Priscila Marques da Paz, pois a mesma não apresentou outros documentos que comprovem alteração do conhecimento adquirido na graduação, que se mostram insuficientes para exercer atividades da indústria petroquímica



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 346 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/11/2018

SUPCOLNº de
Ordem **Processo/Interessado**

10	C-775/2018	ALESSANDRA WENZEL
	Relator	ADEMAR SALGOSA JUNIOR

Proposta**HISTÓRICO**

Trata-se de consulta técnica da Engenheira Química Alessandra Aparecida Wenzel Agustineli a este Conselho, possuidora de atribuições do artigo 17 da Resolução no 218 de 29 de junho de 1973 do Confea, que questiona “se o Engenheiro Químico pode emitir ART para projeto de instalação de ar comprimido”.

CONSIDERAÇÕES

Apresenta-se a legislação pertinente ao caso:

- Lei Federal no 5.194/1966;
- Resolução CONFEA no 218/1973;
- Resolução CONFEA no 1.010/2005;
- Resolução CONFEA no 1.016/2006;
- Resolução CONFEA no 1.040/2012;
- Resolução CONFEA no 1.051/2013; e
- Resolução CONFEA no 1.062/2014.

No Art. 7º da Lei Federal no 5.194/1966 encontram-se elencadas de a) a h) e em seu parágrafo único, as atividades e atribuições profissionais do engenheiro, a saber:

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, para estatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Na Resolução CONFEA no 218/1973, em seu Art. 1º, estão listadas as 18 (dezoito) atividades, para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondentes às diferentes modalidades da Engenharia, a saber:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
- Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
- Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 346 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/11/2018

técnica; extensão;

Atividade 09 - *Elaboração de orçamento;*

Atividade 10 - *Padronização, mensuração e controle de qualidade;*

Atividade 11 - *Execução de obra e serviço técnico;*

Atividade 12 - *Fiscalização de obra e serviço técnico;*

Atividade 13 - *Produção técnica e especializada;*

Atividade 14 - *Condução de trabalho técnico;*

Atividade 15 - *Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*

Atividade 16 - *Execução de instalação, montagem e reparo;*

Atividade 17 - *Operação e manutenção de equipamento e instalação;*

Atividade 18 - *Execução de desenho técnico.*

No caso específico do Engenheiro Químico:

Art. 17 - Compete ao ENGENHEIRO QUÍMICO ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE QUÍMICA:

I - Desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria química e petroquímica e de alimentos; produtos químicos; tratamento de água e instalações de tratamento de água industrial e de rejeitos industriais; seus serviços afins e correlatos.

PARECER

Ante ao questionamento da interessada, “se o Engenheiro Químico pode emitir ART para projeto de instalação de ar comprimido”, concluo que o Engenheiro Químico pode emitir ART para projeto de instalação de ar comprimido.

Na Lei Federal 5.194/1966 estão contempladas as atividades e atribuições envolvidas em tal projeto, a saber: “estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica”.

Na Resolução CONFEA no 218/1973 estão igualmente contempladas as atividades inerentes ao exercício profissional das diferentes modalidades da Engenharia, onde constam “Estudo, planejamento, projeto e especificação”, “Condução de trabalho técnico”, “Execução de desenho técnico”, onde, especificamente relativo ao Engenheiro Químico consta que as atividades são “referentes à indústria química e petroquímica e de alimentos;; seus serviços afins e correlatos”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 346 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/11/2018

SUPCOLNº de
Ordem **Processo/Interessado**

11	C-1374/2017 C/ C- 139/2011 Relator ADRIANO FEITOSA BARBOSA GISLAINE CRISTINA SALES BRUGNOLI DA CUNHA
-----------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Proposta**HISTÓRICO**

O presente processo trata de uma consulta do técnico em química Adriano Feitosa Barbosa, com atribuições dos artigos 4º e 5º do Decreto Federal nº 90.922/1985 onde questiona “A atribuição ao qual foi concedido o artigo 5º e para tanto solicita maiores informações.”

Parecer:

Considerando os artigos 45 e 84 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Lei nº 5.524, de 1968;

Considerando o Decreto nº 90.922, de 1985;

Considerando o perfil profissional de conclusão (fl. 17), que consta no Processo C de atribuição do curso.

Voto:

Pelo exposto, bem como o que mais consta do presente processo, voto pela manutenção das atribuições concedidas, pois são compatíveis com sua formação curricular.

II . III - REGISTRO DE ENTIDADES**SUPCOL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

12	C-682/2018 C3 Relator ASSOCIAÇÃO DE ENGENHEIROS E AGRÔNOMOS DE CAJAMAR - AEAC MARCELO ALEXANDRE PRADO
-----------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Proposta**Histórico:**

O presente processo trata da solicitação de registro para fins de representação no plenário do Crea-SP da entidade de classe de profissionais de nível superior denominada Associação de Engenheiros e Agrônomos de Cajamar - AEAC, nos termos da Resolução nº 1.070/15, do Confea.

Foi feita análise da documentação apresentada pela SUPCOL-DAC 1, que sugere o encaminhamento do processo às Câmaras Especializadas e que a AEAC atende aos critérios estabelecidos na Resolução 1070/2015 (fls. 341/342).

Parecer e voto:

Considerando a Resolução CONFEA 1070, de 15.12.15, que dispõe sobre os procedimentos para registro e revisão de registro das instituições de ensino e das entidades de classe de profissionais nos Creas e dá outras providências, e revoga a Resolução CONFEA 1018/06.

Considerando que a entidade é multiprofissional de nível superior.

Voto pelo deferimento do registro da Associação dos Engenheiros e Agrônomos de Cajamar - AEAC no CREA-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 346 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/11/2018

III - PROCESSOS DE ORDEM PR**III . I - INTERRUÇÃO DE REGISTRO****UGI OESTE**

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
13	PR-14296/2018	GIZELE JARDIM LEMES
	Relator	MARCELO ALEXANDRE PRADO

Proposta**I – Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para julgar o pedido de interrupção de registro no CREA-SP da Engenheira Química Gizele Jardim Lemes.

Data Folha(s) Descrição

02/02/2018 02 Requerimento de Baixa de Registro Profissional feito pela interessada.

04/08 04/08 Cópia de páginas da Carteira Profissional da interessada, constando dados do seu contrato:

Cargo: Coordenador de Mercado na Atvos Agroindustrial S.A..

09 Declaração da empresa informando que a profissional trabalha naquela empresa desde 2003 exercendo a função de Gerente – Inteligência de Mercado e que não é obrigatório ser Engenheira ou ter registro em Conselho Profissional.

11 Descrição das atividades desenvolvidas: elaboração de relatórios de acompanhamento da dinâmica de oferta e demanda de gasolina e etanol no mercado brasileiro, preços internacionais de combustíveis e açúcar e impacto nos preços no Brasil, a fim de suportar a decisão comercial e alertar os gestores para possíveis riscos e oportunidades de negócio.

13 Consulta Resumo de Profissional na qual constam dados de registro da interessada no Conselho. Destaca-se que a profissional possui o título de Engenheira Química e atribuições do artigo 17 da Resolução 218/73 do Confea.

13/15 Consultas ao sistema de dados do Conselho demonstrando não haver responsabilidade técnica ou ARTs.

18/09/2018 16 Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ para análise e parecer.

II – Parecer:

Considerando os artigos 7º e 46 da Lei nº 5.194/66; considerando a Lei nº 12.514/11; considerando os artigos 30 a 32 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA; considerando o artigo 17 da Resolução nº 218/73 do CONFEA; considerando a descrição das atividades desenvolvidas pela interessada na Atvos Agroindustrial S.A.;

III- Voto:

Pelo indeferimento da interrupção de registro da Engenheira Química Gizele Jardim Lemes.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 346 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/11/2018

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

14	PR-115/2018	DAIANE APARECIDA GOMES RUFINO
	Relator	CLAUDIA CRISTINA PASCHOALETI

Proposta**Histórico**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para julgar o pedido de interrupção de registro no CREA-SP da Engenheira de Alimentos Daiane Aparecida Gomes Rufino, sob o argumento de “executando trabalho que não exige o registro.

I – Breve Histórico:

Partes do Processo:

Data	Folha(s)	Descrição
30/01/2017	02	Requerimento de Baixa de Registro Profissional feito pela interessada.
	03/06	Cópia de páginas da Carteira Profissional da interessada, constando dados do seu contrato:

Cargo: Analista de qualidade na empresa Hidro Metalúrgica Veda Ltda.

07 Consulta Resumo de Profissional na qual constam dados de registro da interessada no Conselho. Destaca-se que a profissional possui o título de Engenheira de Alimentos, com as atribuições do artigo 19 da Resolução 218/73, do Confea.

08/10 Informação que após consultas feitas ao sistema de dados do Conselho não há nenhum processo de ordem “E” e “SF” em nome da interessada, nem ARTs.

19 Descrição da função : analisa e revisa os procedimentos de gestão de qualidade da empresa, monitora a realização das atividades da metrologia, responsável pelo monitoramento das não conformidades e ações corretivas, responsável em prestar atendimento ao cliente, analisa os relatórios de inspeção e garante a correta aplicação dos mesmos, analisa a calibração, análise e validação das DMMs, identificar e segregar produtos não conforme, identificar oportunidades de melhorias do SGQ, processo de manufatura e produto. Escolaridade exigida: Técnico em Engenharia

21/22 Manifestação da profissional em face do indeferimento do pedido de interrupção pela Unidade de Atendimento.

08/02/2018 20 Encaminhamento do processo ao Plenário.

23/08/2018 21 Reencaminhamento ao DAC 3

10/09/2018 22 Encaminhamento à CEEQ

Considerando a legislação pertinente ao caso:

Lei Federal no 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

Resolução Confea no 1.007, de 05 de dezembro de 2003;

Lei Federal no 12.514, de 31 de outubro de 2011;

Resolução Confea no 218, de 29 de junho de 1973;

Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980;

Resolução Nº 262, de 28 julho 1979.

Parecer e voto:

- Considerando que no processo é apresentada a cópia da CTPS, na qual consta que a requerente foi admitida como Analista de Qualidade, na empresa Hidro Metalúrgica Veda LTDA, em 15.09.2015 (fl. 05), e exerce, atualmente, a função de Analista de Gestão da Qualidade (fl. 19).

- Considerando que o interessado colheu votos desfavoráveis às suas pretensões na CEEQ em 03.10.17 (fl. 14);

- Considerando que, ao ser informado da decisão proferida pela CEEQ a interessada recorreu ao Plenário



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 346 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/11/2018

contestando o indeferimento da interrupção de seu registro, com base em uma nova informação, a de que os requisitos necessários solicitados para a função de Analista de Qualidade que exerce na empresa para a qual trabalha é a de formação de Ensino Médio – Formação em Nível Técnico em Engenharia;

- Considerando que a Hidro Metalúrgica Veda Ltda. apresentou declaração apresentando a descrição de cargo de Analista de Qualidade no setor de Sistema de Gestão da Qualidade, cargo atualmente ocupado pela interessada com a logo HIDROVEDA, contendo o carimbo da empresa e assinatura de representante legal por tais declarações. Na descrição destacam-se:

- Analisar e revisar os procedimentos de Gestão da Qualidade;
- Monitorar a realização das atividades da Metrologia;
- Responsável pelo monitoramento das não conformidades e ações corretivas;
- Responsável em prestar atendimento ao cliente;
- Identificar e segregar produtos não conformes;
- Analisar a execução de ações corretivas;
- Estar ciente da política e dos objetivos da Qualidade e Zelar pelos equipamentos por ele utilizados, bem como, pelo patrimônio da empresa;
- Analisar os relatórios de inspeção e garantir a correta aplicação dos mesmos;
- Analisar a calibração, análise e validação dos DMMs (electronic measuring instrument with a digital display);

- Considerando que o Crea SP informa que o requerente possui o título de Engenheiro de Alimentos.

- Considerando os requisitos legais:

Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980.

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Resolução Nº 218/73 do Confea

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 346 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/11/2018

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

(...)

Art. 19 - Compete ao ENGENHEIRO TECNÓLOGO DE ALIMENTOS:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria de alimentos; acondicionamento, preservação, distribuição, transporte e abastecimento de produtos alimentares; seus serviços afins e correlatos.

Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

- Considerando a Resolução Nº 262, de 28 Julho 1979, que regulamenta a Lei nº 5.524/1968, que dispõe sobre as atribuições dos Técnicos de 2º grau, nas áreas da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, usando das atribuições que lhe conferem as letras "d" e "f" do Art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, considerando que, pelo disposto no parágrafo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 346 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/11/2018

único do Art. 84 da referida Lei, cabe a este Conselho regulamentar as atribuições dos graduados por estabelecimentos de ensino de Grau Médio;

CONSIDERANDO que, com o advento da Lei nº 5.692, de 11 AGO 1971, os Técnicos de Grau Médio passaram a ser denominados Técnicos de 2º Grau;

CONSIDERANDO que o recente surgimento de novas habilitações profissionais de 2º Grau impõe uma revisão nas normas de concessão das correspondentes atribuições;

CONSIDERANDO a conveniência de se deixarem bem explícitas as atribuições concedidas aos Técnicos de 2º Grau pelo Art. 24 da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, e a necessidade de discriminar as atividades pertinentes às diferentes habilitações desses profissionais;

CONSIDERANDO que Técnico de 2º Grau, nas áreas de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, é o profissional que, em vista de sua escolarização de 2º Grau, ou equivalente, se encontra, pela sua especialização, habilitado ao exercício de atividades intermediárias entre as que são privativas dos profissionais de nível superior nessas áreas, e as dos que, embora qualificados, não têm suas atividades regulamentadas,

RESOLVE:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional dos Técnicos de 2º Grau, as atividades constantes do Art. 24 da Resolução nº 218 ficam assim explicitadas:

- 1) Execução de trabalhos e serviços técnicos projetados e dirigidos por profissionais de nível superior.
- 2) Operação e/ou utilização de equipamentos, instalações e materiais.
- 3) Aplicação das normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho.
- 4) Levantamento de dados de natureza técnica.
- 5) Condução de trabalho técnico.
- 6) Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção.
- 7) Treinamento de equipes de execução de obras e serviços técnicos.
- 8) Desempenho de cargo e função técnica circunscritos ao âmbito de sua habilitação.
- 9) Fiscalização da execução de serviços e de atividade de sua competência.
- 10) Organização de arquivos técnicos.
- 11) Execução de trabalhos repetitivos de mensuração e controle de qualidade.
- 12) Execução de serviços de manutenção de instalação e equipamentos.
- 13) Execução de instalação, montagem e reparo.
- 14) Prestação de assistência técnica, ao nível de sua habilitação, na compra e venda de equipamentos e materiais.
- 15) Elaboração de orçamentos relativos às atividades de sua competência.
- 16) Execução de ensaios de rotina.
- 17) Execução de desenho técnico.

- Considerando que para os requisitos necessários solicitados para a função de Analista de Qualidade é a de formação de Ensino Médio – Formação em Nível Técnico em Engenharia, este profissional exerce atividades que pertencem ao escopo do Sistema Confea/Crea, dispersas em termos gerais na Resolução nº 218/73, do Confea, e na Resolução Nº262, de 28 julho de 1979, parcialmente reproduzidos acima;

- Considerando que, em uma análise inicial, parece-nos que para as atividades realizadas pelo Analista de Qualidade, tanto o profissional com formação em técnico na área Industrial ou Tecnologia como o de formação em Engenheiro de Alimentos devem ter registro no escopo do Sistema Confea/Crea de acordo com os requisitos legais acima expostos.

- Considerando que, em suma, nossa conclusão é de que a CEEQ julgou e decidiu de acordo com a legislação e daí não referendou o pedido de cancelamento do registro profissional,

VOTO: por concordar com a Decisão proferida pela Câmara Especializada de Engenharia Química, portanto, contrário à interrupção de registro do profissional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 346 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/11/2018

UOP CARAGUATATUBANº de
Ordem **Processo/Interessado**

15	PR-423/2018	ALEXANDRE DA COSTA
	Relator	HIGINO GOMES JÚNIOR

Proposta**HISTÓRICO**

O presente processo refere-se a solicitação de interrupção de registro do Engenheiro de Materiais Alexandre da Costa por motivo não exercer mais a atividade na área (fls. 02).

Em 29/11/2016 foi apresentado pelo interessado o pedido de baixa de registro profissional neste Conselho (fls.02/03), e declaração da SABESP informando que o mesmo possui o cargo de Técnico em Sistemas de Saneamento e realiza as atividades de: diagnosticar o desempenho do abastecimento de água, esgotamento sanitário e processos laboratoriais físicos químicos e microbiológicos; elaborar e controlar a programação de coleta de amostras, desinfecção de redes e reservatórios; acompanhar o cumprimento de ações de conservação dos recursos hídricos, quantidade e qualidade das águas dos mananciais; acompanhar, fiscalizar e orientar nos serviços realizados por pessoal próprio ou contratados para as atividades do escopo do laboratório (fls.04/06).

O interessado apresenta cópia da carteira de registro no CRQ (fl. 06).

Nos Sistemas CREANET e ao SIPRO (Sistema de Processos), não foram encontrados nenhum, respectivamente, nenhum registro de ART (fls 54) ou de processos de ordem "PR", "SF" e "E" (fls. 08/102), em nome do interessado.

O relatório do Resumo do Profissional do CREA-SP, constava que o interessado encontrava-se com débito com a anuidade até 2017 até a data de expedição (9/3/2018) (fls. 09).

Considerando:

- a solicitação de interrupção de registro do profissional,
- a legislação pertinente ao caso,
- a atuação do interessado no cargo de SUPERVISOR DE SPV junto à VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.(fls. 04);
- a declaração da empresa que a qualificação necessária para o cargo é Superior em Engenharia Mecânica ou de Produção (fls. 05);
- a ausência de registro de ART em nome do interessado;
- a Lei Federal no 5.194/1966;
- a Resolução CONFEA no 218/1973;
- a Resolução CONFEA no 1.007/2003;
- a Lei Federal no 6.496/1977;
- a Resolução CONFEA no 1.008/2004;
- a Lei Federal no 12.514/2011;
- o Ato administrativo do CREA-SP no 23/2011.

PARECER

Nos itens de a) a h) do art. 7º da Lei Federal nº 5.194/1966 e em seu parágrafo único, encontram-se, elencadas as atividades e atribuições profissionais do engenheiro, sendo de nosso entendimento que as atividades realizadas pelo Engenheiro de Materiais Alexandre da Costa, e descrita pelo seu empregador plenamente inseridas no citado artigo, bem como no disposto na Resolução CONFEA nº 218/1973, em seu Art. 1º, estão listadas as 18 (dezoito) atividades, para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondentes às diferentes modalidades da Engenharia.

VOTO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 346 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/11/2018

Voto por NÃO CONCEDER a interrupção de registro do Engenheiro de Materiais Alexandre da Costa neste Conselho, e por orientar a inspetoria de origem, a apurar, em processo próprio, as atividades desenvolvidas pelo Engenheiro Alexandre da Costa no cargo de SUPERVISOR DE SPV.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 346 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/11/2018

IV - PROCESSOS DE ORDEM SF

IV . I - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 346 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/11/2018

UGI GUARULHOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

16	SF-2393/2008	PLÁSTICOS ZITO LTDA
	Relator	HIGINO GOMES JÚNIOR

Proposta**HISTÓRICO**

Trata-se de empresa com objetivo social “Indústria e Comércio de Materiais de Resíduos Plásticos de Sucatas em Geral”, sem registro e sem participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho.

Em 20/01/2009, foram preenchidos o Relatório de Fiscalização de Empresa (fl. 19 à 20), a Ficha de Dados Gerais de Empresa (fl. 13) e o Formulário de Fiscalização da CEEQ (fls. 14 à 18), nos quais constam como atividades a produção de reciclagem de materiais plásticos (seleção e moagem) na quantidade de 150 à 500 Kg/h, empregando 07 funcionários na área produtiva. A empresa utiliza sucata plástica (discriminar matérias primas, ingredientes, aditivos e insumos), e como equipamentos utiliza prensa hidráulica, moinho, balança. A área produtiva é de 1250 m2 e o tratamento de resíduos ocupa 0 (zero) m2.

Em 23/06/2009, a CEEQ decidiu pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho com a indicação de Responsável Técnico legalmente habilitado, nas áreas de Engenharia Química ou Engenharia de Materiais, podendo ser Técnico de nível médio (fls. 23).

A interessada foi notificada da decisão da CEEQ (fls. 25 e 29) e não se manifestou.

Findo o prazo de apresentação de defesa, não houve registro de defesa, por parte da interessada, contra o referido Auto de Infração (fls. 37), porém realizou o pagamento da multa conforme folha 41.

O processo foi encaminhado à CEEQ para análise e emissão de parecer, à revelia do autuado, acerca da procedência ou não do AI no 288/2012 (fls. 45), e sobre sua manutenção ou cancelamento.

Em 22/09/2016 a CEEQ decidiu por nova diligência para averiguar as atividades atuais da empresa (Decisão CEE/SP nº265/2016 – fls. 56/57).

Em 26/07/2017 foi realizada diligência e conforme relatório a empresa não possui registro em nenhum conselho profissional, sendo sua principal atividade a reciclagem de materiais plásticos (seleção e moagem) a partir de sucatas plásticas. (fls. 59/61).

Em fls. 60 no Formulário de Fiscalização da CEEQ -1, preenchido pela Agente de Fiscalização Regina L. Furuya e assinado pelo Sr. Flavio Cesar da Silva, sócio da empresa (fls.69), que indica o Engº de Produção e Técnico em Química Francisco José Belmonte Filho como responsável técnico.

De acordo com o contrato social o objeto da sociedade é a fabricação de resinas termoplásticas, recuperação de materiais plásticos, prestação de serviços de moagem de sucatas e indústria e comércio de máquinas e acessórios para a indústria do plástico (fls. 70)

A licença de operação da CETESB aponta como Atividade Principal “Sucatas de materiais plásticos para granulagem processamento de (limp”.

PARECER E VOTO

Considerando a Decisão CEEQ/SP no 442/2009;

Considerando o objetivo social e as atividades da interessada;

Considerando que a interessada está sem registro;

Considerando que as atividades de produção de reciclagem de materiais plásticos (seleção e moagem) envolvem conhecimentos relativos à Engenharia Química ou Engenharia de Materiais, são atividades de produção técnica especializada industrial e necessitam de Responsável Técnico, conforme a alínea “h” do Art. 7º e o parágrafo único do Art. 8º da Lei Federal no 5.194, de 1966;

Considerando o disposto na alínea “d” do Art. 46 da Lei Federal no 5.194 de 1966;

Considerando que de acordo com a Resolução CONFEA no 417, de 1998, são enquadráveis nos Art. 59 e 60 da Lei Federal no 5.194 de 1966, as empresas industriais relacionadas em seu Art. 1º, destacando o item 20 – INDÚSTRIA DE QUÍMICA, subitem 20.02 – Indústria de fabricação de matérias plásticas, resinas e borrachas sintéticas, fios e fibras artificiais e sintéticas e plastificantes;

Considerando a Lei Federal nº 6.839 de 1980;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 346 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/11/2018

Considerando o Regimento do CREA-SP;

Considerando a Resolução CONFEA n.º 336 de 1989;

Considerando a Resolução CONFEA n.º 1008, de 2004;

Considerando a Decisão Normativa CONFEA n.º 74, de 2004;

Considerando o Ato Administrativo do CREA-SP n.º 23, de 2011;

Considerando o lapso temporal de aproximadamente 1 ano entre a Decisão do CEEQ 241/2009 (fls. 24).

Voto pela NÃO OBRIGATORIEDADE da empresa “Indústria e Comércio de Materiais de Resíduos Plásticos de Sucatas em Geral” de registro neste conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 346 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/11/2018

UGI REGISTRONº de
Ordem **Processo/Interessado**

17	SF-304/2018	KASKIN IND. E COM. DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
	Relator	MARCELO ALEXANDRE PRADO

Proposta**Histórico:**

Trata-se de atuação por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 da empresa KASKIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., que não possui registro nem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho.

De acordo com o Relatório de Fiscalização a empresa fabrica sorvetes e conta com a Eng. de Alim. Ana Emília Araújo como responsável técnica. A profissional possui registro no CRQ (fl. 26).

Em 15/02/2018 foi autuada por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66 (Auto de Infração nº 53895/2018 – fl. 08).

Não apresentou defesa e o processo foi encaminhado à CEEQ para analisar e emitir parecer fundamentado, à revelia da autuada, acerca da procedência ou não do Auto (fl. 16).

A CEEQ solicitou que a Unidade instrísse o processo com o Relatório de Fiscalização (fl. 17) e constatou-se que a empresa possui 08 empregados na área administrativa e 16 na área de produção. A Eng. de Alim.

Ana Emília Araújo é responsável técnica da empresa e possui registro no CRQ. Os principais produtos fabricados são sorvete de massa e picolé. Não possuem caldeira, tratamento de água ou resíduos.

Também não possuem responsável pela área de segurança do trabalho (fls. 19 a 22).

Conforme Licença de Operação válida até 2019 a empresa produz anualmente uma média de 954,57 toneladas de sorvete de massa e 318,72 toneladas de picolé. Possui os seguintes equipamentos: câmaras frigoríficas (2), pasteurizadores (3), torres de resfriamento (7), túnel de encolhimento (2), homogeneizador (1), picoleteria (3), tina de maturação (15), embaladeira de picolé (2), liquidificador (2), produtora de sorvetes (14), envazadora (3), incorporadora de poupa (3), incorporadora de xarope (3), banco de água gelada (1), aquecedor à gás (2), chocolateria (4), lava louças (1), compressor parafuso (2), secador de ar (1) (fls. 23 e 24).

O processo foi encaminhado à CEEQ para análise e deliberação (fl. 28).

Parecer:

Considerando o objeto social e as atividades da interessada na área de Alimentos,

Considerando que as atividades de fabricação de sorvetes e picolés envolvem conhecimentos relativos à Engenharia de Alimentos, e são atividades de produção técnica especializada industrial e necessitam de Responsável Técnico, conforme a alínea “h” do art. 7º e o parágrafo único do art. 8º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

Considerando que a matéria prima, assim como o processo de produção, deve ser submetido às avaliações físico-químicas, microbiológicas e sensoriais, visando garantir a qualidade do produto final e a saúde do consumidor.

O processo produtivo inclui métodos de conservação de alimentos (resfriamento, congelamento, tratamento térmico, redução da atividade de água, uso de aditivos, embalagem em atmosfera controlada/modificada, etc...), com o objetivo de garantir a qualidade (sanitária, comercial, sensorial e nutricional) do produto a ser fornecido ao consumidor.

As operações utilizadas para a fabricação de alimentos requerem conhecimentos das matérias primas, do processo de fabricação, cálculos de engenharia para definição e otimização das condições operacionais do processo, para garantir a segurança e a qualidade do alimento, assim como cálculos de engenharia para utilizar o menor consumo energético, o maior aproveitamento do espaço físico e no menor tempo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 346 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/11/2018

Ainda, para a correta fabricação dos alimentos, são necessários conhecimentos específicos de Engenharia de Alimentos, tais como Boas Práticas de Fabricação (BPF), Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle (APPCC), Sistemas e Equipamentos de embalagem e armazenamento do produto. Todas estas atividades são de produção técnica especializada industrial, conforme estabelecido na Lei Federal nº 5.194/66, devendo ser realizadas por profissional com conhecimentos de Engenharia de Alimentos, e quando exercidas por pessoas jurídicas, precisam de participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. Estas pessoas jurídicas só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos CREAS, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico, conforme o Art. 59 da mesma Lei Federal.

Além disso, a implantação de programas de segurança alimentar (BPFs e APPCC) na produção de alimentos é requisito de diversas legislações nacionais, tais como: Portaria 326 de 30/07/1997 e Portaria 1428 de 26/11/93 do Ministério da Saúde e Resolução 275 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

A Engenharia de Alimentos é uma habilitação específica do profissional Engenheiro. Portanto, as atividades de industrialização de alimentos são atividades típicas da Engenharia de Alimentos. Acrescentando ainda, o Ministério da Educação e do Desporto, através da Portaria nº 1.695, de 05 de dezembro de 1994, resolveu que a Engenharia de Alimentos é uma habilitação específica do Curso de Engenharia.

Convém ainda citar que o registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, são obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, conforme o Art. 1º da Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980.

Considerando ainda que, de acordo com a Resolução CONFEA nº 417, de 1998, são enquadráveis nos art. 59 e 60 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, as empresas industriais relacionadas em seu art. 1º, destacando o item 26 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES, subitem 26.09 - Indústria de fabricação de produtos alimentares diversos.

Considerando que a interessada foi notificada a regularizar sua situação nesse Conselho em novembro de 2017 e apesar de possuir em seu quadro técnico Engenheira de Alimentos e ter comunicado que iriam se registrar no Conselho Regional de Química (fl. 07) não possuem registro em nenhum Conselho Profissional (fl. 28).

Considerando a Resolução CONFEA nº 1.008, de 2004,

Voto:

Pela manutenção do Auto de Infração Nº 53895/2018.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 346 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/11/2018

IV . II - INTERRUPTÃO DE REGISTRO**UGI LESTE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

18	SF-1031/2018	<i>ELISANGELA LIETO</i>
	Relator	MARCELO ALEXANDRE PRADO

Proposta*I – Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para julgar o pedido de interrupção de registro no CREA-SP da Engenheira Química Elisangela Lieto.

Data	Folha(s)	Descrição
------	----------	-----------

01/02/2018	03	Requerimento de Baixa de Registro Profissional feito pela interessada.
------------	----	------------------------------------------------------------------------

04/07		Cópia de páginas da Carteira Profissional da interessada, constando dados do
-------	--	------------------------------------------------------------------------------

seu emprego.

Cargo: “Vendedor de Serviços” na empresa Atlas Copco Brasil Ltda.

10 Declaração da empresa informando que na função de Vendedora de Serviços a profissional desenvolve venda de novos contratos, avulsos, de serviços de reparação de ferramentas, analisa as necessidades dos clientes, constrói rede de contatos identificando influenciadores e tomadores de decisões relacionados ao processo de vendas, negocia reajustes contratuais, etc.. Necessidade de nível superior completo.

12 Consulta Resumo de Profissional na qual constam dados de registro da interessada no Conselho. Destaca-se que a profissional possui o título de Engenheira Química e atribuições do art. 17 da Resolução 218/73 do Confea.

02/08/2018 1 Solicitação da Coordenadoria da CEEQ de complementação da instrução do processo.

23/08/2018 15 Informação que após consultas feitas ao sistema de dados do Conselho não há nenhum processo de ordem “E” e “SF” em nome da interessada ou responsabilidade técnica, ou ARTs e encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ para análise e parecer.

II – Parecer:

Considerando os artigos 7º e 46 da Lei nº 5.194/66; considerando a Lei nº 12.514/11; considerando os artigos 30 a 32 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA; considerando as atividades da profissional na empresa Atlas Copco Ltda. e que para executá-las é necessário conhecimento técnico;

III- Voto:

Pelo indeferimento da interrupção de registro da Engenheira Química Elisangela Lieto.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 346 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/11/2018

IV . III - APURAÇÃO DE ATIVIDADES



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 346 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/11/2018

UGI GUARULHOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

19	SF-1827/2016	PORTO SINALIZAÇÃO LTDA
	Relator	MÔNICA MARIA GONÇALVES

Proposta

histórico

Trata-se de empresa sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de Profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho.

A interessada tem como objeto social "Fabricação de tintas e vernizes, esmalte e lacas". (fls 06). Em procedimentos para instauração do processo, no dia 11/02/2016, apuraram-se as atividades da interessada, com o preenchimento do formulário de Fiscalização da CEEQ (fls 06/07-verso), as quais destacamos:

- 1.Principais Atividades: Fabricação de tintas e vernizes, para sinalização viária.
- 2.Produutos Fabricados: Tinta acrílica (a base de solvente – 50 ton) e tinta em pó (aplicada para aquecimento – 40 ton).
- 3.Matérias Primas utilizadas: Resina acrílica, solvente, pigmento cromato de chumbo, pigmento dióxido de titânio e cargas minerais.
- 4.Descrição da linha de fabricação:
 - Tinta acrílica- matéria prima (resina + solvente), envase, expedição
 - Tinta em pó: massa homogenia / pimento +pó, ensacamento, expedição.
- 5.Equipamentos utilizados: Misturador, dorna e maseira. Não utiliza caldeira tipo vapor, não realiza tratamento de água, resíduos, feito por empresa terceirizadas.
- 6.Tem responsável técnico, técnico em química Claudio da Silva.
- 7.Empresa registrada no Conselho Regional de Química – IV região, nº 16439-F, tem como anotado responsável técnico , técnico em química Claudio da Silva.

O processo foi encaminhado à CEEQ para manifestação (fls. 17,18)

Parecer e Voto:

Considerando o objeto social e as atividades da interessada na área de Engenharia Química, As atividades de fabricação de tintas e vernizes envolvem conhecimentos relativos à Engenharia Química, são atividades de produção técnica especializada industrial e necessitam de Responsável Técnico, conforme a alínea "h" do art. 7º e o parágrafo único do art. 8º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

O processo de fabricação de tintas e vernizes conforme descrito no formulário de fiscalização, envolve a recepção e seleção de matéria prima, sendo elas da seguinte forma: Tinta Acrílica = matérias primas: resina + solvente mistura = envase = expedição. Tinta em pó = maseira homogenia/pigmento + pó = ensacar = expedição, e sistema de acondicionamento e estocagem do produto.

Todas estas atividades são de produção técnica especializada industrial, conforme estabelecido na Lei Federal nº 5.194/66, devendo ser realizadas por profissional com conhecimentos de Engenharia Química, e quando exercidas por pessoas jurídicas, precisam de participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. Estas pessoas jurídicas só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos CREAS, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico, conforme o Art. 59 da mesma Lei Federal. Considerando ainda que, de acordo com a Resolução CONFEA nº 417, de 1998, são enquadráveis nos art. 59 e 60 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, as empresas industriais relacionadas em seu art. 1º, destacando o item 20 - INDÚSTRIA DE QUÍMICA, subitem 20.06 - Industria de fabricação de tintas, esmaltes, lacas,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 346 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/11/2018

vernizes, impermeabilizantes, solventes, secantes, e massas preparadas para pintura e acabamento. Considerando a Resolução CONFEA N° 1.008, de 2004, que dispõe sobre os procedimentos, para instauração, a instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, Considerando a Res. CONFEA no 336/1989, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, Considerando a Lei Federal n° 9784/1999 - art. 50°, Considerando o Regimento do CREA-SP, Considerando o Registro em outro Conselho.

Voto

Voto pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, nas áreas de Engenharia Química ou Engenharia de Materiais ou Produção, podendo ser Engenheiro ou Tecnólogo, notificando-a desta exigência, com um prazo de 10 (dez) dias para sua regularização. Findo o prazo, não tendo requerido seu registro, deverá ser lavrada a autuação por infração ao art. 59 da Lei Federal n° 5.194, de 1966.

Voto pela não notificação da empresa por não desenvolver atividade de engenharia e agronomia, conforme estabelecido no artigo 7° da Lei Federal n° 5194 de 1966.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 346 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/11/2018**UGI PIRACICABA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

20	SF-2135/2017	MONDELEZ BRASIL LTDA
	Relator	JOSÉ ANTÔNIO GOMES VIEIRA

Proposta**Histórico:**

Trata-se de empresa com sede na Avenida Presidente Kennedy, 2511, parte, na cidade de Curitiba, estado do Paraná e com objeto social "(i) produção, fabricação, beneficiamento, compra, venda, comércio, distribuição, importação, exportação, por si e por ou para terceiros: (a) de chocolates, bombons, balas, caramelos, confeitos, gomas de mascar (chiclete), pastilhas, dropes, bases concentradas líquidas ou me pó, complementos alimentares, produtos alimentícios, e bebidas em geral, "in natura" ou industrializados, dietéticos ou não, concentrados ou em pó, e em todas as formas e apresentações, e ainda, de castanha de caju e outras amêndoas, seus derivados e subprodutos, de fermentos e outros produtos para panificação e confeitarias, de leite líquido e em pó e outros produtos laticínios de chá, de café, de pós para sobremesa, de biscoitos, de produtos químicos em geral; (b) insumos, matérias-primas, produtos intermediários e correlatos, naturais ou artificiais, orgânicos ou inorgânicos, para a fabricação dos produtos mencionados no item (a) acima; e (c) de equipamentos, aparelhos, veículos e dispositivos destinados ao acondicionamento, manuseio, transporte, manutenção, conservação e exposição dos produtos mencionados no item (a) acima; (ii) industrialização e comercialização de vasilhames e artigos para acondicionamento de produtos alimentícios em geral, tais como os artefatos de folhas de flandres, latas e embalagens, resinas de anacário, líquidas ou em pó, e L.C.C. (líquido de casca de castanha de caju); (iii) exploração agrícola, industrial e comercial de frutas "in natura"; (iv) produção e comercialização de mudas de frutas e de concentrados e bebidas à base de frutas; (v) prestação de serviços de qualquer natureza, em caráter permanente, às empresa controladoras, controladas, e coligadas ou a terceiros, bem como na emissão e escrituração de documentos por computador, serviços de treinamento e de suporte administrativos; (vi) representação de sociedades nacionais ou estrangeiras por conta própria ou de terceiros; e (vii) participação em outras sociedades, na qualidade de sócia, quotista ou acionista", (fls. 12-verso/13) sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho.

Em 26/10/2017, foi preenchido o Formulário de Fiscalização da CEEQ (fls. 08/10), no qual consta como atividades a fabricação de biscoitos doces 2.700 t/mês e salgado 700 t/mês, utilizando mixer, moldadora, fornos, recheadora e embaladora, onde os ingredientes são misturados no mixer, após segue para laminação e/ou modagem em formas, depois vão para os fornos para assamento, em seguida o recheio (se aplicável) e por fim embalagem/acondicionamento para o transporte. Consta também que não utiliza caldeiras, não realiza tratamento de água, mas que faz tratamento de resíduos.

Consta as fls. 20, cópia da ART – Certificado de Anotação de Responsabilidade Técnica nº 10255/2017, válida até 31/03/2018, emitida pelo Conselho Regional de Química IV Região, da empresa Mondelez Brasil Ltda, de registro nº 1981-F, tendo como responsável técnico a Engenheira de Alimentos Lais Spiadorim, registro nº 04365249.

Consta as fls. 24 informação extraída do site do CREA-PR, que a empresa Mondelez Brasil Ltda, possui registro nº 45584, tem como responsáveis técnicos: a Engenheira de Alimentos Daniela Mara Augimeri de Goes Lima Comandini (creasp nº 5060294980), o Engenheiro Eletricista Gilberto Carlos Kosuiesko (PR-129607/D), o Engenheiro de Segurança do Trabalho Marcelo Zanela (SC-595186/D) e o Engenheiro Eletricista Valdir Monteiro Lima (PR-17745/D).

O processo foi encaminhado à CEEQ para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da obrigatoriedade ou não de registro da interessada neste Conselho (fls. 25).

Parecer

Considerando o objetivo social e as atividades da interessada na área de alimentos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 346 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/11/2018

Considerando o processo industrial, de acordo com formulário de Fiscalização da CEEQ, no qual consta como atividades a fabricação de biscoitos doces e salgados, utilizando mixer, moldadora, fornos, recheadora e embaladora, onde os ingredientes são misturados no mixer, após segue para laminação e/ou modelagem em formas, depois vão para os forno para assamento, em seguida o recheio (se aplicável) e por fim embalagem e acondicionamento para o transporte. Consta também que não utiliza caldeira, não realiza tratamento de água, mas faz tratamento de resíduos.

Considerando que a interessada tem como responsável técnico a Engenheira de Alimentos Laís Spiadorim com registro no CRQ, assim como a empresa.

Considerando que a matriz, com sede em Curitiba, possui registro nº 45584 no Crea-PR e tem como responsáveis técnicos : a Engenheira de Alimentos Daniela Mara Augimeri de Goes Lima Comandini (Crea-SP nº 5060294980), o Engenheiro Eletricista Gilberto Carlos Kosuiresko (PR-129607/D), o Engenheiro de Segurança do Trabalho Marcelo Zanela (SC-595186/D) e o Engenheiro Eletricista Valdir Monteiro Lima (PR-17745/D).

Voto

Voto pela não obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 346 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/11/2018

UGI REGISTRONº de
Ordem **Processo/Interessado**

21	SF-1099/2018	KABATA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS
	Relator	MARCELO ALEXANDRE PRADO

Proposta**Parecer**

Considerando o objeto social e as atividades da interessada na área de Alimentos,

As atividades de fabricação de palmito em conserva envolvem conhecimentos relativos à Engenharia de Alimentos, são atividades de produção técnica especializada industrial e necessitam de Responsável Técnico, conforme a alínea "h" do art. 7º e o parágrafo único do art. 8º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

O processo envolve a recepção e seleção de matéria prima, utilizando palmito pupunha, que é descascado, lavado, picado, envasado, salgado, cozido, passando por sistema de acondicionamento e estocagem do produto. A matéria prima, assim como o processo de produção, deve ser submetida às avaliações físico-químicas, microbiológicas e sensoriais, visando garantir a qualidade do produto final e a saúde do consumidor.

O processo produtivo inclui métodos de conservação de alimentos (resfriamento, congelamento, tratamento térmico, redução da atividade de água, uso de aditivos, embalagem em atmosfera controlada/modificada, etc...), com o objetivo de garantir a qualidade (sanitária, comercial, sensorial e nutricional) do produto a ser fornecido ao consumidor.

As operações utilizadas para a fabricação de alimentos requerem conhecimentos das matérias primas, do processo de fabricação, cálculos de engenharia para definição e otimização das condições operacionais do processo, para garantir a segurança e a qualidade do alimento, assim como cálculos de engenharia para utilizar o menor consumo energético, o maior aproveitamento do espaço físico e no menor tempo.

Ainda, para a correta fabricação dos alimentos, são necessários conhecimentos específicos de Engenharia de Alimentos, tais como Boas Práticas de Fabricação (BPF), Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle (APPCC), Sistemas e Equipamentos de embalagem e armazenamento do produto. Todas estas atividades são de produção técnica especializada industrial, conforme estabelecido na Lei Federal nº 5.194/66, devendo ser realizadas por profissional com conhecimentos de Engenharia de Alimentos, e quando exercidas por pessoas jurídicas, precisam de participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. Estas pessoas jurídicas só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos CREAS, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico, conforme o Art. 59 da mesma Lei Federal.

Além disso, a implantação de programas de segurança alimentar (BPFs e APPCC) na produção de alimentos é requisito de diversas legislações nacionais, tais como: Portaria 326 de 30/07/1997 e Portaria 1428 de 26/11/93 do Ministério da Saúde e Resolução 275 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

A Engenharia de Alimentos é uma habilitação específica do profissional Engenheiro. Portanto, as atividades de industrialização de alimentos são atividades típicas da Engenharia de Alimentos. Acrescentando ainda, o Ministério da Educação e do Desporto, através da Portaria nº 1.695, de 05 de dezembro de 1994, resolveu que a Engenharia de Alimentos é uma habilitação específica do Curso de Engenharia.

Convém ainda citar que o registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, são obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 346 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/11/2018

profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, conforme o Art. 1º da Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980.

Considerando ainda que, de acordo com a Resolução CONFEA nº 417, de 1998, são enquadráveis nos art. 59 e 60 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, as empresas industriais relacionadas em seu art. 1º, destacando o item 26 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES, subitens 26.00 - Indústria de beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares de origem vegetal e 26.03 - Indústria de preparação de alimentos e produção de conservas e doces.

Considerando a Resolução CONFEA nº 1.008, de 2004,

Voto

Voto pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, nas áreas de Engenharia Química ou Engenharia de Alimentos, notificando-a desta exigência, com um prazo de 10 (dez) dias para sua regularização. Findo o prazo, não tendo requerido seu registro, deverá ser lavrada a autuação por infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 346 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/11/2018

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

22	SF-725/2017	FRIGORÍFICO LARISSA LTDA
	Relator	CLAUDIA CRISTINA PASCHOALETI

Proposta

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para análise e parecer acerca da necessidade de registro da empresa Frigorífico Larissa LTDA do Município de Mauá, neste conselho.

Histórico:

O presente processo teve início na UGI/Santo André, durante a Blitz Inter –Regional GRE5 e GRE7, e trata da apuração das atividades do Frigorífico Larissa LTDA.

Trata-se de empresa com objeto social “Frigorífico – Abate de Suínos, Fabricação de produtos de carne, preparação de subprodutos do abate, comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente”, (fls. 04 a 08). Em fiscalização, no dia 29.05.17e após pesquisas realizadas; verificando-se que a interessada não tinha registro no CREA-SP.

Considerando os documentos apresentados, descrição das atividades desempenhadas e legislação pertinente ao caso:

Lei Federal n o 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

Resolução Confea n o 336, de 27 de outubro de 1989;

Lei Federal n o 6.839, de 30 de outubro de 1980;

Resolução Confea n o 417, de 27 de março de 1998;

Decreto nº 85.877, de 07 de abril de 1981;

Resolução Normativa nº 122, de 09 de novembro de 1990

Parecer e voto:

Considerando a informação que a empresa tem como atividade principal o processamento de alimentos através de operações unitárias envolvendo uma combinação de procedimentos para modificações desejadas das matérias –primas recebidas com o objetivo de obter seus produtos finais.

Considerando o objeto social e as atividades da interessada na área de alimentos;

Considerando que as atividades de entreposto de carnes e derivados envolvem conhecimentos relativos à Engenharia de Alimentos, são atividades de produção técnica especializada industrial e necessitam de Responsável Técnico, conforme a alínea “h” do art. 7o e o parágrafo único do art. 8o da Lei Federal no 5.194, de 1966.

Considerando que a Licença de Operação fornecida pela CETESB – São Bernardo do Campo, é válida para a produção de: barrigada defumada de suíno, linguiça de aves, linguiça frescal, linguiça seca e defumada, apresuntado e presunto, que para tal utiliza os seguintes equipamentos industriais: caldeira, evaporador, câmara frigorífica, injetora, embutideira, moedor, quebrador de carne, máquina de fumaça, entre outros;

Considerando que as operações utilizadas para a fabricação dos produtos citados na licença da CETESB requerem conhecimentos das matérias-primas, do processo de fabricação, cálculos de engenharia para definição e otimização das condições operacionais do processo, para garantir a segurança e a qualidade do alimento, assim como cálculos de engenharia para utilizar o menor consumo energético, o maior aproveitamento do espaço físico e no menor tempo;

Considerando os dispositivos legais em relação ao CONFEA/CREA:

*Lei Federal n o 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

“Art. 59 – As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizarem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos conselhos regionais, bem como o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 346 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/11/2018

dos profissionais do seu quadro técnico”.

Resolução N° 336/89 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos:

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

**Lei Federal n o 6.839, de 30 de outubro de 1980;*

“ Art. 1o - O registro de empresas e a anotação de dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”.

Resolução N° 417/98 do CONFEA, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n° 5.194/66, da qual destacamos:

Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n° 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:

(...)

26 - Indústria de Produtos Alimentares

26.05 - Indústria de abate de animais em matadouros, frigoríficos, preparação de conservas de carne.

Neste contexto, me manifesto pelo encaminhamento deste Processo à UGI/Santo André, para continuidade do procedimento administrativo, com a finalidade de Registro do Frigorífico Larissa LTDA neste conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, nas áreas de Engenharia Química ou Engenharia de Alimentos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 346 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/11/2018

UOP SÃO VICENTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

23	SF-2047/2015	BUNGE ALIMENTOS S/A
	Relator	JOSÉ ANTÔNIO GOMES VIEIRA

Proposta**Histórico:**

Trata-se de empresa com objeto social “fabricação de óleos vegetais, para alimentação em geral, produtos alimentícios para animais (soros, adubos, fertilizantes, pesticidas e transporte de cargas em geral)” (fls. 40), sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho.

Do presente processo destacamos:

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ nº 84.046.101/0542-85, (fls. 12), com logradouro em Rua Frei Gaspar, 22 – Centro – Santos, o qual consigna as seguintes atividades econômica:

Principal: 46.22-2-00 – Comércio atacadista de soja

Secundária: 46.32-0-01 – Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados

46.37-1-02 – Comércio atacadista de açúcar

52.11-7-01 – Armazéns gerais – emissão de warrant

52.32-0-00 – Carga e descarga

52.32-0-00 – Atividades de agenciamento marítimo

52.50-8-01 – Comissária de despachos

Ficha cadastral completa da JUCESP, (fls. 13/29) o qual destacamos que a empresa tem sede na Rodo. Jorge Lacerda, nº 20 – Poço Grande – Km 20 - Gaspar – SC e com filiais em diversas cidades.

As fls. 33, o agente fiscal informa que em diligência realizada no endereço da empresa sito a Rua Frei Gaspar, nº 22 – Centro – Santos, foi informado que ali se tratava apenas de em escritório para despacho de cargas, sendo que os documentos solicitados na Notificação nº 7656/2015, seriam atendidos pelo Departamento Jurídico que fica na cidade de São Paulo.

Consta as fls. 40, o Relatório de Fiscalização de empresa, realizado em 27/01/2016;

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ nº 84.046.101/0379-41, (fls. 41), com logradouro em Rua Xavier da Silveira, 86 – A94 e 108, Paquetá - Santos, o qual consigna as seguintes atividades econômica:

Principal: 10.62-7-00 – Moagem de trigo e fabricação de derivados

Secundária: Não informada

Consta as fls. 42/66 o registro fotográfico da linha de produção da empresa;

Consta as fls. 69, a informação da diligência realizada pelo Agente Fiscal, em 27/01/2016 nas dependências da empresa, onde se fabrica farinha de trigo, além de misturas prontas para fabricação de pães, bolos, pizzas e massas frescas, bem como o farelo de trigo destinado à alimentação de animais.

O processo foi encaminhado à CEEQ para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da obrigatoriedade ou não de registro da interessada neste Conselho (fls. 74).

Parecer

Considerando o objetivo social e as atividades da interessada na área de alimentos

Considerando o processo industrial, de acordo com formulário d Fiscalização da CEEQ, no qual consta como atividades a fabricação de biscoitos doces e salgados, utilizandomixer, moldadora, fornos, recheadora e embaladora, onde os ingredientes

As atividades de fabricação de farinha de trigo, além de misturas prontas para a fabricação de pães, bolos, pizzas e massas frescas e de farelo de trigo destinado à alimentação de animais envolvem conhecimentos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 346 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/11/2018

relativos à Engenharia de Alimentos, são atividades de produção técnica especializada industrial e necessitam de Responsável Técnico, conforme alínea “h” do art. 7º e o parágrafo único do art. 8º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

O processo de beneficiamento de farinha de trigo e derivados envolve a recepção do trigo, que passam por cilindros, são moídos e peneirados até que cheguem a granulação desejada, sendo então ensacados envolvendo também o sistema de acondicionamento e estocagem do produto. A matéria prima, assim como o processo de produção, deve ser submetida às avaliações físico-químicas, microbiológicas e sensoriais, visando garantir a qualidade final e a saúde do consumidor.

O processo produtivo inclui métodos de conservação de alimentos (redução da atividade de água, embalagem em atmosfera controlada/modificada, etc...), com o objetivo de garantir a qualidade (sanitária, comercial, sensorial e nutricional) do produto a ser fornecido ao consumidor.

As operações utilizadas para a fabricação de alimentos requerem conhecimentos das matérias primas, do processo de fabricação, cálculos de engenharia para definição e otimização das condições operacionais do processo, para garantir a segurança e a qualidade do alimento, assim como cálculo de engenharia para utilizar o menor consumo energético, o maior aproveitamento do espaço físico e no menor tempo.

Ainda, para a correta fabricação dos alimentos, são necessários conhecimentos específicos de Engenharia de Alimentos, tais como Boas Práticas de Fabricação (BPF), Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle (APPCC), Sistemas e Equipamentos de embalagem e armazenamento do produto. Todas estas atividades são de produção técnica especializada industrial, conforme estabelecido na Lei Federal nº 5.194/66, devendo ser realizadas por profissional com conhecimentos de Engenharia de Alimentos, e quando exercidas por pessoas jurídicas, precisam de participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. Estas pessoas jurídicas só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos CREAS, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico, conforme o Art. 59 da mesma Lei Federal.

Além disso, a implantação de programas de segurança alimentar (BPFs e APPCC) na produção de alimentos é requisito de diversas legislações nacionais, tais como: Portaria 326 de 30/07/1997 e Portaria 1428 de 26/11/93 do Ministério da Saúde e Resolução 275 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária. A Engenharia de Alimentos é uma habilitação específica do profissional Engenheiro. Portanto, as atividades de industrialização de farinha de trigo e derivados são atividades típicas da Engenharia de Alimentos. Acrescentando ainda, o Ministério da Educação e do Desporto, através da Portaria nº 1.695, de 05 de dezembro de 1994, resolveu que a Engenharia de Alimentos é uma habilitação específica do Curso de Engenharia.

Convém ainda citar que o registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, são obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, conforme o Art. 1º da Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980.

Considerando ainda que, de acordo com a Resolução CONFEA nº 417, de 1998, são enquadráveis nos art. 59 e 60 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, as empresas industriais relacionadas em seu art. 1º, destacando o item 26 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÁRES, subitens 26.00 - Indústria de beneficiamento, moagem, torrefação de produtos alimentares de origem vegetal.

Considerando a Resolução Confea nº 1.008, de 2004,

Voto

Voto pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, nas áreas de Engenharia de Alimentos ou Engenharia Química, notificando-a desta exigência, com prazo de 10 (dez) dias para sua regularização. Findo o prazo, não tendo requerido seu registro, deverá ser lavrada a autuação por infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966.